



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**VETO TOTAL N° 202/2025  
(Projeto de Lei n° 1.868/2024)**

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei no 1.868/2024, de autoria do (a) Dep. Wallber Virgolino, que "Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

**Parecer pela manutenção do voto** - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do voto. A propositura incorre em notório vício de Inconstitucionalidade formal – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1o, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, para a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e/ou impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo.

**AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**AUTOR (A) DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR (A) DO VETO: DEP. João Gonçalves**

**PARECER N° 420 /2025**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total n° 202/2025**, ao **Projeto de Lei n° 1868/2024**, de autoria do (a) Dep. Wallber Virgolino que "Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 1868/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo veto total ao referido projeto de lei, sob o argumento de que essas políticas públicas são executadas de forma integrada com os demais Poderes e instituições da sociedade Civil, com muito diálogo, articulação e encaminhamentos feitos em rede a partir das demandas das mulheres.

Além disso, o Governador esclarece que a proposta por ser de iniciativa parlamentar e dispor sobre serviço público e, ainda, instituir atribuições para secretarias e órgãos da administração estadual também incide em inconstitucionalidade.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que APRESENTA razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da



### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

administração pública.”

De fato, observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar demanda ações concretas a serem executadas por secretarias e órgãos da administração estadual, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

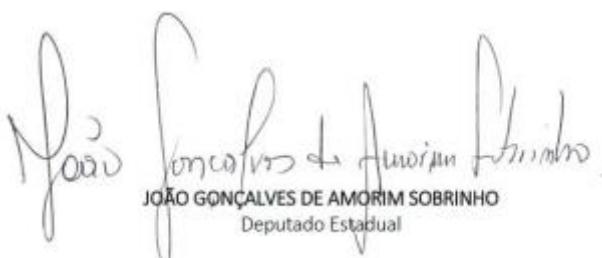
Além disso, a proposta trata-se de um conjunto de preceitos já atendidos por ações do governo estadual. Assim sendo, o veto não trará qualquer prejuízo para as políticas públicas voltadas para o empoderamento das mulheres já em execução no âmbito estadual.

Logo, a proposta objeto do veto em análise padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total no 202/2025 ao PLO 1868/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025



JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO  
Deputado Estadual

**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, com votos contrários da Dep. Camila Toscano e do Dep. Anderson Monteiro, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 202/2025 ao PLO 1868/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

Dep. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. JUTAY MENESSES  
MEMBRO

DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

CHICO MENDES  
Membro